



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1667/2020

São Luís, 14 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	12
Atos dos Relatores	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 524, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Suspensão de férias Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 3545/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender 60 (sessenta) dias das férias regulamentares relativos ao exercício 2019 do Conselheiro Ouvidor deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, anteriormente concedidas pela Portaria nº 282/2020, ficando o referido gozo para momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3285/2012 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão

Responsável: Arlene Gomes de Sousa e Silva (Secretária), CPF nº 437.878.003-87, residente na Rua Matadouro, s/nº, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 593/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do MPC, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) devido à ausência de identificação dos membros da Comissão (seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 2199/2012 UTCOG-NACOG V), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar a Senhora Arlene Gomes de Sousa e Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3793/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé do Meio

Responsável: José Costa Soares Filho (Prefeito), CPF nº 002.549.553-47, residente na Rua Principal, nº 144, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP nº 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé do Meio e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 693/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor José Costa Soares Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 939/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Costa Soares Filho, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho, débito no valor de R\$ 1.698.550,74 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de Comprovante de Despesa – Nota Fiscal (seção III, item 3.3 "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 2249/2012 - UTCOG-NACOG 04);

c) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 169.855,07 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à irregularidades em licitação (seção III, item 2.3 "a", "b" e "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 2249/2012 - UTCOG-NACOG 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à pagamento de despesa ao credor sem fotocópia do cheques nominativo ou da ordem bancária ou crédito em conta (seção III, item 3.3 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2249/2012 - UTCOG-NACOG 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à despesas realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 3.3 "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2249/2012 - UTCOG-NACOG 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de especificação de credor na Nota Empenho (seção III, item 3.3 "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 2249/2012 - UTCOG-NACOG 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor José Costa Soares Filho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da folha de pagamento e sem identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos e a forma de pagamento (seção III, item 3.3 "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 2249/2012 - UTCOG-NACOG 04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar o Senhor José Costa Soares Filho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "c" a "h", na data do efetivo pagamento, se

realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

l) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Igarapé do Meio, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

m) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4312/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açu

Responsável: Cláudio Jorge Lima Cunha, CPF nº 424.897.503-30, residente na Rua Principal, Povoado Turirana, nº 200, Zona Rural, CEP 65275-000, Apicum Açu/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 895/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Cláudio Jorge Lima Cunha, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Apicum Açu, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Apicum Açu, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio Jorge Lima Cunha, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

b) dar quitação plena ao Senhor Cláudio Jorge Lima Cunha, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4436/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Cândido Mendes

Responsável: José Pereira Dias, CPF nº 331.771.983-49, residente na Rua Professor Caxias, nº 374, Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 896/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor José Pereira Dias, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Pereira Dias, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;
- b) dar quitação plena ao responsável, Senhor José Pereira Dias, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva. (Por gentileza, mandem a composição do plenário, pois não tenho comigo)

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11989/2013 – TCE

Natureza: Prestação de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas, CPF nº 162.888.072-49, residente na Rua Santo Antônio, 939, Jeruzalem, CEP 65.727-000, Trizidela do Vale/MA.

Procurador constituído: Jordel Sales Chaves Júnior, OAB/MA nº 7807

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Prestação de contas do prefeito do Município de Trizidela do Vale, referente ao exercício financeiro de 2012. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017, segundo a qual as prestações de contas do prefeito (governo), em análise conclusiva, será realizada tão somente mediante verificação dos limites da despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde. Descumprimento do limite constitucional de despesa com pessoal e ausência de publicação e envio dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 148/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 87/2017-GPROC3:

- a) considerar revel para todos os efeitos, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005, o Senhor Jânio de Sousa Freitas, em razão de não apresentação de defesa, embora tenha sido citado nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo;
- b) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de anuais de governo do Município de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Prefeito Jânio de Sousa Freitas, com fulcro no art. 8º § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento do limite de gasto de pessoal do Poder Executivo, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;
- d) encaminhar, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale, o processo em análise, acompanhado do parecer prévio pela desaprovação e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto;
- e) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Trizidela do Vale, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- f) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição dos recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4255/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitorino Freire

Responsável: Maria do Nascimento Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF nº 407.158.333-91, domiciliada na Rua Deputado Boga, nº 115, Centro, CEP nº 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Procuradores constituídos: Soliman Nascimento Pereira, OAB/MA nº 7795; Roberth Seguintes Feitosa, OAB/MA nº 5284, com escritório localizado na Rua das Limeiras, Qd. 01, nº 02, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-260, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vitorino Freire, de responsabilidade da Senhora Maria do Nascimento Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2011. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1018/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Nascimento Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura relativa ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 778/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vitorino Freire/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Nascimento Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades: 1) comprovação de despesas com documentos ilegíveis (item 2.5, letra “b.4”, da seção II), no valor de R\$ 28.601,50 (vinte e oito mil, seiscientos e um reais e cinquenta centavos); 2) ausência de comprovantes de despesas (item 2.5, letra “b.5”, da seção II), no valor de R\$ 20.958,10 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos); 3) e finalmente irregularidades na comprovação do pagamento das folhas de pagamentos dos servidores (item 2.6, daseção II) no valor total de R\$ 15.327.639,40 (quinze milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscientos e trinta e nove reais e quarenta centavos), todas consignadas no Relatório de Instrução nº 8193/2016 UTCEX5/SUEX19;

b – condenar a responsável, Maria do Nascimento Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 15.377.199,00 (quinze milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e noventa e nove reais), em razão das seguintes irregularidades: 1) comprovação de despesas com documentos ilegíveis (item 2.5, letra “b.4”, da seção II), no valor de R\$ 28.601,50 (vinte e oito mil, seiscientos e um reais e cinquenta centavos); 2) ausência de comprovantes de despesas (item 2.5, letra “b.5”, da seção II), no valor de R\$ 20.958,10 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos); 3) e finalmente irregularidades na comprovação do pagamento das folhas de pagamentos dos servidores (item 2.6, da seção II) no valor total de R\$ 15.327.639,40 (quinze milhões,

trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), consignadas no Relatório de Instrução nº 8193/2016 UTCEX5/SUEX19 do Relatório de Instrução supracitado;

c – aplicar à responsável, Maria do Nascimento Santos, a multa no valor de R\$ 1.537.719,90 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e noventa centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4975/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Jatobá

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, CPF nº 400.864.963-87, domiciliada na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, CEP nº 65.693-000, Jatobá/MA

Procuradores constituídos: sem procurador constituído

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cacalvanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita de Jatobá, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva. Inexistência de irregularidades que atentam contra a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Jatobá.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 166/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião, conforme Parecer nº 1354/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4975/2014-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da inexistência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 6403/2017 UTCEX3/SUCEX11;

b- enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Jatobá/MA para

juízo, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4591/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Valdimir Ribeiro Aquino, CPF nº 861.604.783-20, residente na Rua Dr. Adonias Lucas de Lacerda, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1040/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Valdimir Ribeiro Aquino, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer Nº 420/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 14435/2018/ UTCEX 03- SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5115/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida Santos, CPF nº 848.212.213-49 residente na Rua João Paulo II, nº

326, Centro, Davinópolis/MA, 65.927-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis/MA, Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1041/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 580/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 15805/2018 UTCEX 03- SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3969/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apto. 801, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 18/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 332/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Augusto Silva Oliveira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Silva Oliveira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de informação sobre: a matrícula, o cargo e a lotação do beneficiário, a finalidade do adiantamento, a data da aprovação do ordenador de despesa e o endereço residencial do beneficiário (seção III, item 5.1, do

Relatório de Instrução (RI) nº 9102/2016 UTCEX – 3/ SUCEX – 9), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Silva Oliveira, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido às ausências do valor da licitação por modalidade e o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para a apreciação da legalidade, o valor da licitação por modalidade e o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para a apreciação da legalidade (seção III, item 5.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 9102/2016 UTCEX – 3/ SUCEX – 9), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Augusto Silva Oliveira, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de tabela remuneratória vigente no exercício (seção III, item 7.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 9102/2016 UTCEX – 3/ SUCEX – 9), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor José Augusto Silva Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº: 10689/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria da Conceição Santos Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária por tempo de contribuição de Maria da Conceição Santos Santana, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 32/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Santos Santana, matrícula n.º 0000841361, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2087/2016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 798/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9266/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Auxiliadora Monteiro Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Auxiliadora Monteiro Costa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 33/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Auxiliadora Monteiro Costa, matrícula n.º 0000890558, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1199/2016, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 855/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 9939/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Rosário de Fátima Maciel de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria do Rosário de Fátima Maciel de Sousa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 34/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário de Fátima Maciel de Sousa, matrícula nº 886911, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1521/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 856/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10035/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Itelvina Bacelar de Oliveira Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Itelvina Bacelar de Oliveira Andrade, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 35/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Itelvina Bacelar de Oliveira Andrade, matrícula n.º 0000907204, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1457/2016, de 5 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 859/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8240/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Desterro Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria do Desterro Araújo Santos, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 36/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Desterro Araújo Santos, matrícula n.º 0000724633, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1119/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 865/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 13566/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Marlene de Jesus Sousa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marlene de Jesus Sousa Araújo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 37/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene de Jesus Sousa Araújo, matrícula nº 887638, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2680/2016, de 24 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 873/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 4227/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Adenisar Paes Tavares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Adenisar Paes Tavares da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 38/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Adenisar Paes Tavares da Silva, matrícula n.º 0001023555, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 503/2016, de 16 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 927/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8789/2019

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Maria Luiza Bacelar Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Luiza Bacelar Nascimento, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 39/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de MARIA LUIZA BACELAR NASCIMENTO, matrícula nº. 764605, no cargo de PROFESSOR III, CLASSE C, Referência 005, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 286/2018, de 23 de maio de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 920/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10792/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Elizabeth Bezerra Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Elizabeth Bezerra Pereira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 40/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Elizabeth Bezerra Pereira, matrícula nº 841577, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2090/2016, de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 916/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 8549/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Clarice Soares Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Clarice Soares Nunes, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 41/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Clarice Soares Nunes, matrícula nº 980821, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1013/2016, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 762/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 10190/2016

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Leonildes Moraes Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Leonildes Moraes Santana, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 42/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Leonildes Moraes Santana, matrícula n.º 00932772, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Ato nº 1448/2016, de 5 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 758/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13152/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria dos Anjos Martins Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria dos Anjos Martins Reis, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 125/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Martins Reis, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2442 de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 735/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4092/2020-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Luiz Rocha Filho

Representantes legais: Maryana Stellade Araújo Silva, OAB/MA nº 15994, Katiana dos SantosAlves, OAB/MA nº 15859, Farney Douglas Ferreira Ferraz, OAB/MA nº 7775

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias do Processo nº 13407/2016-TCE-MA, referente a denúncia em razão de supostas falhas na execução contratual ocorridas no exercício financeiro de 2016.

Nesses termos, defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido, ressaltando que eventuais custas para a retirada das ficam cargo da requerente/interessado.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de julho de 2020.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 4111/2020 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

Natureza: Sem Natureza Definida

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.209/2006, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2005.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 08 de julho de 2020.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator